

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, de 2020
(da Sra. PERPÉTUA ALMEIDA e outros)

Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020, da Presidência da República que cria a Política Nacional de Educação Especial.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos, dos termos do art. 49, inciso V e XI, da Constituição Federal, da aplicação do Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020, da Presidência da República.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou o Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020, que cria a nova Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Este Decreto estabelece que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

As mudanças propostas fazem retroceder as diretrizes fundamentais da política pública pelo direito à inclusão plena das pessoas com deficiência, direito reconhecido pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (*caput* do art. 24), ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009 (status constitucional) e pela Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (art. 28). Está também em consonância com a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A LDB esclarece que a educação especial é a "(...) modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação" (art. 58).



O *caput* do art. 24 da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece:

“Art. 24. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; (...)”

Já o art. 4º da Lei Brasileira de Inclusão estabelece:

“Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

As mudanças propostas pelo Decreto também ferem o que determina a Meta 4 do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014:

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.”

Ademais, destacam especialistas em educação inclusiva, “a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece a deficiência como um conceito em evolução, que resulta da interação da pessoa com barreiras existentes no contexto, e, quando trata de medidas de apoio à inclusão, preconiza que não acarretem ônus desproporcional ou indevido e que sejam disponibilizadas, quando necessárias, em cada caso”.

“A inclusão escolar de pessoas com deficiência é um fato. Mas ela é um fato porque a Educação Especial deixou de ser uma modalidade substitutiva do ensino comum para pessoas com deficiência, tornando-se uma modalidade

transversal e complementar/suplementar da formação do aluno com deficiência; porque criou-se o Atendimento Educacional Especializado - AEE, cujas atribuições são o estudo de cada caso em relação às situações de deficiência vividas pelo aluno na escola e fora dela; porque o professor de AEE não é mais um profissional formado/habilitado em uma única deficiência, mas um professor articulador, que estuda os casos e busca e produz apoios e recursos para quebrar barreiras que resultam em situações de deficiência”, assevera o documento publicado pelo Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (Leped) da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (FE/Unicamp).

É importante ressaltar que o teor das medidas propostas pelo decreto bolsonarista confronta a atual legislação em vigor, além de representar um retorno à exclusão, ao estabelecer o retorno de escolas e classes especializadas. Também se contrapõe aos avanços e esforços despendidos por familiares e educadores que aderiram às diretrizes da política inclusiva que garantiu a matrícula, a participação e a aprendizagem, com dignidade, em escolas regulares de todo o país.

Consideramos que a educação inclusiva deve ser política de Estado com diretrizes e garantias para um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com igualdade de oportunidades.

Por essa razão, propomos a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020, da Presidência da República que cria a Política Nacional de Educação Especial.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, de outubro de 2020.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

PCdoB/AC

Deputada ALICE PORTUGAL

PcdoB/BA

Deputado DANIEL ALMEIDA



PcdoB/BA

Deputada JANDIRA FEGHALI

PcdoB/RJ

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA

PCdoB/AP

Deputado MÁRCIO JERRY

PcdoB/MA

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

Deputado RENILDO CALHEIROS

PCdoB/PE





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Perpétua Almeida)**

Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020, da Presidência da República que cria a Política Nacional de Educação Especial.

Assinaram eletronicamente o documento CD207457003900, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 2 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 3 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 4 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 5 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)